



Número: **0600757-33.2023.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **30/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANKLIN BEZERRA DA COSTA (REQUERENTE)	
	LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO)
EDNALDO DE LAVOR COURAS (REQUERENTE)	
	LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) CASSIO FELIPE GOES PACHECO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159988720	03/01/2024 13:02	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600757-33.2023.6.00.0000 (PJe) - IGUATU - CEARÁ

RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

REQUERENTE: EDNALDO DE LAVOR COURAS, FRANKLIN BEZERRA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, CASSIO FELIPE GOES PACHECO - CE17410-A

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar formulada por Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito de 2020, no município de Iguatu/CE, com vistas à atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral 0600935-77.2020.6.06.0013, já admitido na origem, e cujo julgamento já foi iniciado perante esta Corte e interrompido, em 17/10/2023, em razão de pedido de vista do Min. NUNES MARQUES.

A fim de demonstrar a plausibilidade jurídica, os requerentes sustentam, em síntese: (i) “Em 27/12/2022, a Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral deferiu o efeito suspensivo ao referido recurso nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 0602029-96/CE proposta pelos recorrentes. Essa decisão (ID 15853954) determinou a suspensão da realização de novas eleições até o julgamento final do recurso especial pelo TSE; ii) embora reconhecidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, aguardou-se, portanto, a análise do Recurso quanto ao seu mérito para, resguardando a segurança jurídica, deliberar-se sobre o retorno dos recorrentes aos seus cargos na chefia do executivo municipal de Iguatu/CE; iii) Mesmo com a decisão cautelar já deferida pelo i. Ministro Presidente, em 27/12/22, determinando a suspensão da realização de novas eleições em Iguatu/CE até o julgamento do Recurso Especial, os autos foram conclusos para julgamento ainda em 15/03/2023 e só foram pautados para a sessão de julgamento em 06/10/2023, mesmo já havendo desde 13/03/2023 Parecer Ministerial opinando pelo seu provimento, o que já demonstra a existência de uma demora de prejuízos irreparáveis aos ora Requerentes; iv) a sessão de julgamento em 06/10/2023, mesmo já havendo desde 13/03/2023 Parecer Ministerial opinando pelo seu provimento, o que já demonstra a existência de uma demora de prejuízos irreparáveis aos ora Requerentes; v) O julgamento do mérito do referido recurso foi iniciado na sessão do dia 06/10/2023, com o VOTO DA EMINENTE



Este documento foi gerado pelo usuário 244.***.***-00 em 03/01/2024 14:10:56

Número do documento: 24010313023635200000158658471

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010313023635200000158658471>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE MORAES - 03/01/2024 13:02:36

RELATORA E DESTE PRESIDENTE, MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PELO SEU PROVIMENTO (ID 159635254). O julgamento segue, contudo, adiado em razão de pedido de vistas do Min. Nunes Marques em 17/10/2023, que teve pedido de prorrogação por mais 30 dias em 16/11/2023, o que ensejará a sua apreciação somente em meados de fevereiro de 2024, dado o recesso forense.”

Narram, ainda, “a situação precária em que o Município de Iguatu se encontra atualmente em razão de sua descompromissada gestão interina, com atraso de salários de servidores e crise na prestação de serviços públicos básicos, como noticiado na imprensa local” bem como que “Não bastasse, a espera da conclusão do julgamento deste Recurso Especial Eleitoral por esse E. TSE já impediu que o Requerentes, legitimamente eleitos para chefiar o Poder Executivo municipal, enviassem o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Legislativo Municipal, o qual fora votado em junho deste ano, conforme noticiado no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Iguatu.”

Em relação ao perigo da demora argumentam que a essa altura, a tentativa dos requerentes é de mitigar os danos irreparáveis já amargados por conta da demora no julgamento do Recurso Especial Eleitoral; afinal, já se passou mais de um ano desde que os requerentes foram injustamente afastados do exercício dos mandatos para os quais foram eleitos.

Por fim, requerem a concessão da tutela provisória de urgência cautelar a fim de seja CONCEDIDO amplo efeito suspensivo ao RESPE 0600935 77.2020.6.06.0013, inclusive para fins de retorno imediato de Ednaldo de Lavo Couras e Franklin Bezerra da Costa, Prefeito e Vice Prefeito eleitos de Iguatu/CE, nas eleições de 2020.

Os autos vieram-me conclusos, conforme dispõe o art. 17 do RITSE.

É o relatório. Decido.

A concessão das medidas liminares de urgência somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, devem estar presentes para sua concessão.

Os requerentes foram condenados na condição de Prefeito e Vice-Prefeito de Iguatu/CE, pela prática de abuso de autoridade consubstanciado no desvirtuamento de propaganda institucional em sites oficiais mediante promoção pessoal, decorrentes de 3 (três) ações eleitorais originariamente reunidas.

Na oportunidade, o Tribunal Regional Eleitoral, entre outras sanções, cassou o diploma dos candidatos com declaração de inelegibilidade de Ednaldo de Lavo Couras por 8 (oito) anos a partir das eleições de 2020.

Em 27/12/2022, em regime de plantão, concedi parcial liminar apenas para fins de suspender a realização de novas eleições até o julgamento final do Recurso Especial pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Cito o teor da decisão liminar na parte que importa:



A alegação do requerente, em exame preliminar da causa, merece ser detalhadamente analisada no recurso já admitido pelo Tribunal de origem, existindo a necessária plausibilidade para a concessão da tutela cautelar.

A ação ajuizada pelo MPE detinha causa de pedir mais abrangente em relação às outras duas. Em outras palavras, além dos fatos descritos pela Coligação Recorrente, a ação movida pelo MPE acrescentava outros, todos no sentido da caracterização de abuso do poder político, econômico e de autoridade. Julgadas improcedentes em primeira instância, o TRE, em recurso eleitoral apenas manuseado pela Coligação, deu provimento ao recurso para cassar o diploma dos requerentes. No entanto, o fez adotando como fundamento fato apenas invocado na ação ajuizada pelo MPE, que se conformou com o resultado dado em primeira instância.

Resta, assim, saber se remanesce a legitimidade para a Coligação recorrer, haja vista que, na ação por ela promovida não houve descrição deste fato como causa de pedir.

A conexão e a continência, como fatores modificativos de competência, permitem como regra a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando futuras decisões conflitantes. No entanto, as ações conexas não são fundidas, sendo que os autores se tornam litisconsortes (art. 96-B, § 2º, da Lei 9504/97) quando os fatos de cada uma das ações são comuns, o que não aconteceu no caso.

Desse modo, há dúvida razoável nas alegações dos autores, pois se a ação da Coligação tivesse sido julgada isoladamente, o resultado, também perante o TRE, importaria na improcedência, com a procedência, apenas, da ação julgada pelo MPE. Daí porque atendido o requisito da plausibilidade do direito.

O periculum in mora, igualmente, está demonstrado pois as eleições suplementares estão designadas para 5/2/2023, com o início das convenções para 6 a 8 de janeiro de 2023, o que comprova ainda o perigo de dano.

Além de presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar, importante resguardar a segurança jurídica e a estabilidade institucional até que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL analise o recurso interposto e defina a matéria de maneira definitiva, evitando que haja nova modificação do chefe do Executivo local por eleições já convocadas pelo TRE, uma vez que os requerentes já foram afastados, sendo substituídos pela Presidente da Câmara Municipal.

Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para SUSPENDER A REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES até o julgamento final do Recurso Especial pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Ainda que autorizada a prorrogação do pedido de vista pelo Min. NUNES MARQUES em 21/11/2023, passado mais de 1 (um) ano da primeira liminar, e com a perspectiva de julgamento do REspEL apenas a partir de 2/2024, o caso importa nova reflexão, especialmente porque o Prefeito se encontra alijado do cargo pelo qual eleito em período próximo às eleições municipais de 2024.

Não fosse isso, ainda se encontra pendente de continuidade de julgamento o REspel 0600935-77.2020.6.06.0013, em cujos autos já votei, acompanhando a Min. Relatora CÁRMEN LÚCIA, pelo parcial PROVIMENTO do recurso, para a) acolher a preliminar de ilegitimidade e ausência de interesse da



Coligação Iguatu Feliz de Novo para recorrer da sentença; b) anular o capítulo do acórdão que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Iguatu Feliz de Novo e julgou procedente o pedido de condenação por abuso de poder pelo desvio de publicações em sítios oficiais e redes sociais; c) negar seguimento ao recurso especial eleitoral quanto ao mais. Como consequência, votei pela reforma do acórdão recorrido no ponto em que cassou os diplomas dos recorrentes e declarou a inelegibilidade de Ednaldo Lavor Couras, determinando-se o imediato retorno dos recorrentes aos seus cargos.

Assim, em prestígio ao resultado das urnas, mostra-se eficaz, neste momento, o retorno do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2020, demonstrada cabalmente a presença do “*fumus boni iuris*” e principalmente, do “*periculum in mora*”.

Decisão contrária, aliás, tornaria sem efetividade eventual êxito recursal de assunção da Chefia do Executivo local pelo requerente, mesmo quando comprovada, em juízo de cognição sumária, a sua probabilidade.

Ante o exposto, **CONCEDO** amplo efeito suspensivo ao REspel 0600935-77.2020.6.06.0013, inclusive para fins de retorno imediato de Ednaldo de Lavor Couras e Franklin Bezerra da Costa, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos de Iguatu/CE, nas eleições de 2020.

Comunique-se com urgência a Câmara Municipal de Iguatu e o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), para que a decisão seja cumprida imediatamente e comunicada à essa Presidência em 24 (vinte e quatro) horas.

Após, translate-se a presente decisão aos autos do REspel 0600935-77.2020.6.06.0013.

Publique-se e retornem os autos à Ministra Relatora.

Brasília, 2 de janeiro de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente

